



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 957.218 - MG (2016/0195508-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : PIZZA JA FRANCHISING LTDA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNÃO
AGRAVADO : FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADOS : GABRIEL SIQUEIRA ELIAZAR DE CARVALHO - MG139460
SERGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO - MG041311N
DANIEL MATEUS DE SOUZA E OUTRO(S) - MG169878
JANAINA SANTOS CURI - MG173719

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FRANQUIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. NULIDADE DO CONTRATO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 957.218 - MG (2016/0195508-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Pizza Já Franchising Ltda em face da decisão de fls. 900/903, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, sustenta que os arts. 9º, inciso II, 125 e 302, *caput* e parágrafo único, do CPC/73 foram debatidos pelo acórdão recorrido, o que afasta a Súmula 282/STF.

Adiciona que foi discutido o ônus que a Defensoria Pública sofre em virtude de não haver contato com o réu, por isso não é possível impor a ele a inversão da prova do fato negativo alegado pelo autor.

Afirma, também, que não há falar em reexame do conjunto probatório, para o deslinde da controvérsia, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

Houve apresentação de impugnação às fls. 928/932 .

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 957.218 - MG (2016/0195508-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada possui o seguinte teor (fls. 900/903):

Cuida-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FRANQUIA - LEI 8.955/94 - APLICAÇÃO - OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA, PELA FRANQUEADORA, DE CIRCULAR DE OFERTA DE FRANQUIA, CONTENDO AS INFORMAÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 3º DA REFERIDA LEI - DESCUMPRIMENTO - ANULAÇÃO DO CONTRATO E RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS - CABIMENTO - MULTA CONTRATUAL - INCIDÊNCIA - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

A franquia é um contrato pelo qual um comerciante licencia o uso de sua marca a outro e presta-lhe os serviços de organização empresarial. Através desse tipo de contrato, uma pessoa com algum capital, pode se estabelecer comercialmente, sem precisar proceder ao estudo e equacionamento de muitos aspectos do empreendimento, basicamente, os relacionados com a estruturação administrativa, treinamento de pessoal e técnicas de *marketing*.

A intenção do legislador, ao editar a Lei nº 8.955/94, foi estabelecer a regra de absoluta transparência nas negociações que antecedem a adesão do franqueado à franquia, impondo o mencionado diploma legal o dever da franqueadora de fornecer aos interessados uma Circular de Oferta de Franquia que, em linguagem clara e acessível,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preste as informações essenciais da operação (art. 3º), devendo a mesma ser entregue com antecedência mínima de 10 (dez) dias e não podendo conter informações falsas, sob pena de anulabilidade do contrato (arts. 4º e 7º).

Não havendo prova de que a ré-franqueadora apresentou para o autor-franqueado seus balanços e demonstrações financeiras, relativos aos dois últimos exercícios, conforme imperativo legal (artigo 3º, II da Lei nº 8.955/94), é de se impor a anulação do negócio jurídico entabulado entre as partes, com a restituição das quantias por este pagas em decorrência do contrato.

Mister se faz, também, aplicar a multa contratual, prevista na cláusula X.2, no valor de R\$ 20.000,00, tendo em conta que a ré deu causa à anulação/rescisão do contrato.

Para a caracterização do dano moral é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Esses direitos são aqueles inerentes à pessoa humana e caracterizam-se por serem intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restritas exceções legais (art. 11, CC/2002). A título de exemplificação, são direitos da personalidade aqueles referentes à imagem, ao nome, à honra, à integridade física e psicológica.

No caso, o imbróglio narrado na peça vestibular, embora realmente tenha sido desagradável ao autor, não constitui motivo suficiente para abalar a sua honra ou integridade psicológica, nem representa ofensa à sua dignidade, de forma a ensejar o pagamento de indenização por danos morais.

Foram opostos embargos de declaração.

Alega violação dos artigos 9º, inciso II, 125, 302, *caput* e parágrafo único, e 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973.

Sustenta que "Depreende-se do parágrafo único do art. 302 do CPC, que a Defensoria Pública, no exercício da Curadoria Especial, assim como o advogado dativo e o Ministério Público possuem a prerrogativa da exceção à regra do ônus da impugnação especificada. A justificativa para o legislador conceder essa prerrogativa se dá em razão da dificuldade que eles enfrentam para o exercício do próprio múnus, impossibilitados que se encontram de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma defesa efetiva, já que não têm contato com o réu, e não podem impugnar especificamente os fatos." (fl. 846).

Passo a decidir.

A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados (arts. 9º, inciso II, 125 e 302, caput e parágrafo único, do CPC/73), sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, conforme a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

O Tribunal de origem assim se manifestou acerca da controvérsia:

"Da análise do conjunto probatório dos autos, constata-se, à toda evidência, que não foi cumprido pela franqueadora o disposto no artigo 3º, da Lei nº 8.955/94, tendo em vista que não comprovou a indispensável entrega para o autor-franqueado da Circular de Oferta de Franquia, contendo todas as informações obrigatórias, ensejando a anulabilidade do negócio jurídico entabulado entre as partes.

(...)

Não obstante a referida circular mencione que a documentação a que se refere o inciso II da Lei nº 8.955/94 se encontraria em anexo (f, 31), o autor afirmou que tais informações não lhe foram prestadas.

Ora, diante da afirmação do requerente, de que não teve acesso aos balanços financeiros da requerida, caberia a esta demonstrar o contrário, trazendo aos autos elementos probatórios que atestassem ter sido a documentação pertinente entregue àquele.

(...)

Logo, não havendo prova de que a ré apresentou seus balanços e demonstrações financeiras, relativos aos dois últimos exercícios, conforme imposição legal (artigo 3º, II da Lei nº 8.955/94), é de se impor a anulação do negócio jurídico entabulado com o autor, com a restituição das quantias por este pagas, em decorrência do contrato, justamente porque foram lançadas fortes incertezas sobre a própria base motivadora do negócio de franquia, para que o franqueado empreendesse com um mínimo de previsibilidade de sucesso, como é exigível no segmento, pois, do contrário, não precisaria contratar a franquia e pagar qualquer valor à ré, podendo optar por outra marca ou mesmo investir no mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ramo, por sua própria conta e risco e sem vinculação com nenhuma marca." (fls. 805/808).

Verifica-se que rever o entendimento do acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, conforme a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

Cabe destacar que o argumento utilizado no acórdão recorrido não está relacionado com as limitações impostas ao curador, que pode se utilizar da negativa geral dos fatos, mas à impossibilidade de se impor ao autor da ação o dever de produzir prova negativa, da qual somente o réu poderia se desvencilhar com a apresentação de documentos comprobatórios do fornecimento antecipado dos balanços e demonstrações financeiras.

Alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

A jurisprudência desta Corte assim decidiu em caso similar:

Contrato de fiança. Relação entre o franqueador e franqueado. Lei nº 8.955/94. Código de Defesa do Consumidor. Fiança. Exoneração.

1. A relação entre o franqueador e o franqueado não está subordinada ao Código de Defesa do Consumidor.
 2. Afastando o acórdão a existência de moratória com base na realidade dos autos e em cláusula contratual, não há espaço para acolher a exoneração da fiança, a teor das Súmulas nºs 5 e 7 da Corte, ademais da falta de prequestionamento dos dispositivos indicados no especial.
 3. Recurso especial não conhecido.
- (Terceira Turma, REsp 687.322/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, unânime, DJU de 21.9.2006)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0195508-1 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 957.218 / MG

Números Origem: 0024028686624 10024028686624 10024028686624001 10024028686624002
10024028686624003 10024028686624004 24028686624 86866248420028130024

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PIZZA JA FRANCHISING LTDA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNÃO
AGRAVADO : FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADOS : GABRIEL SIQUEIRA ELIAZAR DE CARVALHO - MG139460
SERGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO - MG041311N
DANIEL MATEUS DE SOUZA E OUTRO(S) - MG169878
JANAINA SANTOS CURI - MG173719

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Franquia

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PIZZA JA FRANCHISING LTDA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNÃO
AGRAVADO : FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADOS : GABRIEL SIQUEIRA ELIAZAR DE CARVALHO - MG139460
SERGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO - MG041311N
DANIEL MATEUS DE SOUZA E OUTRO(S) - MG169878
JANAINA SANTOS CURI - MG173719

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.